



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER COM RESSALVA N° 3474/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1392/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Fica alterada a Lei 7.454/2016, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 1392/2023), apresentado pelo nobre Vereador Marcelo Chitão, que “fica alterada a Lei 7.454/2016, e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim alterar o Art.1º, Art.2º e acrescentar os artigos 3º, 4º e 5º da Lei 7.454/2016.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“A alteração na lei 7.454/2016, se faz necessária para ampliar a participação dos jovens e implementar diversas atividades, pois a juventude é uma fase da vida marcada por transformações, desafios e oportunidades. É também uma fase em que as pessoas estão em busca de sentido e de uma orientação para suas vidas. A juventude cristã não é diferente e, muitas vezes, enfrentam desafios específicos relacionados à fé e à vida religiosa.”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"
(grifou-se)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Contudo, observe-se que o Projeto de Lei, ora em análise, tem como objeto alterar o Art.1º, Art.2º e acrescentar os artigos 3º, 4º e 5º na Lei 7.454/2016, porém não se vislumbra nenhuma alteração a ser feita na ementa da referida Lei. Sendo assim, recomenda-se ao Autor que apresente uma emenda a esta propositura, fazendo a devida correção na ementa, visto que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), é perfeitamente possível a apresentação de emendas a projetos de lei, nos termos do Art. 89 *caput* do Regimento Interno.

Portanto, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Marcelo Chitão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente com ressalva, ao Projeto de Lei nº 1392/2023.**

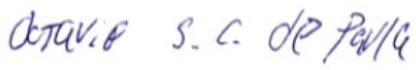
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE COM RESSALVA**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 1392/2023.**

Sala das Comissões em 28 de Março de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR

